



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.902120/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.693 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente INSTITUTO DE MEDICINA DE PERNAMBUCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

PROVA. APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação (primeira instância processual), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que confirmada uma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues (relator) e José Roberto Adelino da Silva que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49 a 96) interposto contra o Acórdão nº 11-33.790, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 39 a 44), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendario: 2003

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório Eletrônico da DRF/Recife/PE, exarado na PER/DCOMP nº 01253.85238.130504.1.3.04-2355, de 13/05/2004, por pagamento indevido ou a maior.

2. Conforme consta do despacho *"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão no PER/DCOM: 6.787,34. A partir das características do DARF discriminado no*

PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PER. DE APURAÇÃO	CÓD DE RECEITA	VALOR TOTAL DARF	DT ARRECADAÇÃO
31/12/2003	2089	14.662,67	30/01/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº DO PAGAMENTO	VL. ORIGINAL TOTAL	PROC. (PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR UTILIZADO	ORIGINAL
4273696148	14.662,67	Db: cód 2089 PA 31/12/2003		14.662,67
VALOR TOTAL'				14.662,67

3. Diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação declarada.

4. Cientificada de tal negativa em 04/06/2008 conforme "AR", de fl. 34, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou manifestação de inconformidade, fl. 10, na data de 04/07/2008, em que contesta o indeferimento com as seguintes razões, em síntese:

4.1 - 0 débito reivindicado por essa Delegacia é decorrente de crédito do Imposto de Renda PJ, informado no PER/DCOMP de nº 01253.85238.130504.1.3.04-2355, utilizado por nossa empresa, como compensação de tributo;

4.2 - ocorre que quando da transmissão do referido PER/DCOMP, não procedemos à retificação da DCTF, relativo ao 1.º trimestre de 2004, onde seria visualizado o crédito do referido tributo;

4.3 - desta feita, visando a consistência do crédito, formulamos a entrega da DCTF retificadora, conforme recibo de transmissão em anexo, a fim de que seja homologada a compensação reivindicada através do PER/DCOMP supra mencionado;

4.4 - solicitamos a baixa do processo acima, improcedente pela existência do crédito utilizado, quando da quitação de débito, a título de Imposto de Renda - PJ."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob o argumento de que a retificação da DCTF só foi realizada após o despacho decisório e sem a comprovação do erro que a justificou.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que: a entrega da DCTF retificadora posterior ao Despacho Decisório não inibe o seu direito ao crédito; e explica a origem dos valores que visa compensa bem como apresenta os comprovantes de pagamentos e livros fiscais que o subsidiariam.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como relatado, a decisão de piso apontou o fato de a Recorrente não ter apresentado a Retificação da DCTF que constituiria o seu direito creditório em momento anterior ao despacho decisório.

Ora, deve-se dizer que não há óbice algum para que a retificação da DCTF tenha se dado em momento posterior. A retificação da DCTF não é normal formal absoluta que possa se sobrepor a própria materialidade do direito creditório.

Sem possuir as informações da DCTF retificadora, não há como dizer que o Despacho Decisório foi elaborado de forma equivocada, mas também não se pode dizer que a apresentação posterior, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, não poderia produzir neste etapa os fins a que se propõe. Entendimento diverso causaria um engessamento do processo, sobrepondo a formalidade exagerada à própria realidade dos fatos.

Não por acaso, a própria Administração Fazendária já admitiu essa hipótese ao se debruçar sob o tema no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, do qual extraio as seguintes conclusões:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal.

22. Por todo o exposto, conclui-se:

(...)

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

Superada esta questão, cumpre tratar da comprovação do direito creditório pela Recorrente.

Conforme narrado pela Recorrente, a origem da controvérsia se refere à apuração tributária referente ao 4º Trimestre de 2003.

Conforme consta de sua apuração (fls. 78) o montante total a pagar a título de IRPJ no período foi de R\$ 42.900,00.

O pagamento desta quantia devida seria composto por 04 recolhimentos através de guia DARF:

DCTF Retificadora	IRPJ	Pagamentos Darf's		
		PA.	Vencº.	Valor
4º Trim/2003	42.900,00	31/12/2003	30/01/2004	13.574,67
		31/12/2003	27/02/2004	7.875,33
		31/12/2003	31/03/2004	14.662,66
		31/12/2003	27/02/2004	6.787,34
Totais	42.900,00	*****		42.900,00

A primeira parcela, com vencimento para 30/01/04, no valor de R\$ 13.574,67; e a terceira parcela, com vencimento para 31/03/04, no valor de R\$ 14.662,66; foram recolhidas regularmente nas datas de 29/12/03 e 19/02/04, respectivamente, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 72 e 74.

Por outro lado, a segunda parcela, com vencimento na data de 27/02/04, no valor de R\$ 7.875,33, foi recolhida em data de 30/01/04, **no valor superior de R\$ 14.662,67**, conforme comprovante de arrecadação de fl. 73.

Note-se que a diferença entre o valor devido na segunda parcela e o valor efetivamente recolhido corresponde exatamente o valor que seria devida na quarta e última parcela, R\$ 6.787,34.

O que se extrai destas considerações é que, em verdade, o contribuinte pagou o equivalente a duas parcelas por ocasião do pagamento de uma só. Importa, também, ressaltar que a soma dos três recolhimentos realizados totalizam o montante total devido de R\$ 42.900,00, ou seja, o débito fora integralmente quitado.

Uma vez percebido o equívoco o Contribuinte tentou repará-lo por meio da presente DCOMP, tentando reverter o excedente da segunda parcela para a quitação da quarta parcela devida. Na prática, esta compensação se prestaria basicamente para a correção dos registros fiscais, vez que o débito fora quitado até antecipadamente.

Outrossim, resta explicada as conclusões do Despacho Decisório que negou a compensação sob o argumento de que os valores oriundos da segunda DARF estariam totalmente alocados, vez que a soma dos valores correspondem ao débito do período.

Sem as informações que só vieram após o Despacho Decisório, em especial a retificação da DCTF, não era de se exigir que a autoridade fiscal tivesse outra decisão.

Contudo, agora que os fatos foram esclarecidos e comprovados, há de se homologar a compensação pleiteada.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão de origem para determinar a homologação da Declaração de Compensação objeto dos presentes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor

A manifestação de inconformidade (e-fl. 13) apresentada à primeira instância alegava erro na DCTF válida, mas não trouxe na ocasião as razões ou provas deste alegado erro. Em consequência, uma das razões do indeferimento da manifestação de inconformidade pela DRJ foi de que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (cf. art. 147 § 1º da Lei nº 5.172/66 - CTN). Ou seja, a retificação apresentada na DCTF veio desacompanhada de comprovação do erro em que se fundava. Assim dispôs a decisão de primeira instância (e-fl. 43):

16. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(cf. art. 147 § 1 .da Lei nº 5.172/66 - CTN).

17. Como dito anteriormente a retificação apresentada na DCTF, além de ser apresentada após o Despacho Decisório, veio desacompanhada de comprovação do erro em que se funde.

18. Por oportuno, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes do recebimento do Despacho Decisório, teria de ser acompanhada da prova.

19. Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1 .da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas.

Desta forma, esta comprovação não pode tentar ser trazida de forma originária no Recurso Voluntário (segunda instância processual), por força do art. 16 do Decreto 70.235/72, que prescreve que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (primeira instância processual), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que confirmada uma das hipóteses presentes em seu § 4º.

Portanto, voto por negar provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10480.902120/2008-15
Acórdão n.º **1001-000.693**

S1-C0T1
Fl. 111
